

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA**

Processo: CF-10109/2018

Tipo de Processo: Pessoal: Orientações e Diretrizes Gerais

Assunto: Aposentadoria compulsoria_ Operacionalização

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Relator: Eng. Agr. Evandro José Martins

DECISÃO CD Nº 121/2019

Reforma o entendimento exarado por meio da Decisão CD nº 105/2016 ([0116440](#)), de 04 de maio de 2016, ensejando na inaplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados do Confea e determina outras providências.

O Conselho Diretor, por ocasião da 4ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2019, na sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo SEI [10109/2018](#);

Considerando que por meio da Decisão CD nº 105/2016 ([0116440](#)), de 04 de maio de 2016, o Conselho Diretor do Confea decidiu por:

- 1) Firmar o entendimento acerca da aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados do Confea, que ocorrerá por ocasião do empregado perfazer a idade de 75 (setenta e cinco) anos, conforme posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho e em conformidade com a Lei Complementar nº 152/2015.
- 2) Restituir os autos à Gerência de Recursos Humanos - GRH, para as providências decorrentes.

Considerando que por meio do Memorando 5265 ([0116442](#)), de 24 de setembro de 2018, o Setor de Administração de Pessoas - SETAP do Confea encaminhou os seguintes apontamentos e questionamentos à Procuradoria Jurídica - PROJ do Confea:

1. Considerando as manifestações jurídicas exaradas através dos pareceres presentes nos documentos de nº [0116426](#), [0116431](#) e [0116436](#), sendo o último datado de 19 de abril de 2016.
2. Que o Conselho Federal firmou entendimento acerca da aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados do Confea, quando este completar 75 (setenta e cinco) anos de idade, conforme posicionamento do Tribunal Superior do Trabalho e em conformidade com a Lei Complementar nº 152/2015, nos termos da Decisão CD-Nº 105/2016 ([0116440](#)).
3. Que em 2019 já teremos 3 (três) casos de empregados que completam 75 anos de idade, nos meses de março, agosto e outubro daquele ano.
4. Tendo em vista se tratar de uma ação inédita neste Conselho, com fito de atender a legislação vigente, consultamos a esta Procuradoria Jurídica como proceder, concernente a operacionalização legal deste procedimento, evitando incorrer em ilícito, gerando passivo trabalhista para este Conselho.
5. Motivo pelo qual apresentamos algumas situações a serem contempladas no parecer jurídico:
 - 5.1 Quando deve ocorrer o efetivo desligamento do empregado, ou seja, a extinção do contrato de trabalho (último dia a ser trabalhado)?
 - 5.1.1. Quando a data coincidir com final de semana ou feriado, esta deverá ser antecipada ou postergada ao dia útil seguinte?
 - 5.2. Quando o empregado não estiver usufruindo de aposentadoria voluntária pela Previdência Social (por tempo de contribuição/serviço), deve o Confea adotar algum procedimento de aposentadoria do mesmo junto

ao INSS? Ou esta ação deve partir do próprio empregado, cabendo ao Confea somente a extinção do contrato de trabalho?

5.3. Será fornecido algum aviso prévio ao empregado com dia do fim das atividades de trabalho neste Federal?

5.3.1. Em caso de manifestação negativa, como se dará o comunicado do dia da extinção do contrato de trabalho ao empregado, assim como da assinatura do TRTC e pagamento das verbas rescisórias?

5.4. Qual deverá ser o procedimento a ser adotado, caso o empregado a ser desligado, esteja em gozo de licença médica, afastamento previdenciário, férias ou licença não remunerada no dia da extinção do contrato de trabalho?

5.5. Quais as verbas a serem pagas ao empregado quando do desligamento?

5.6. O pagamento das verbas rescisórias deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias a contar do desligamento, a exemplo do pedido de demissão sem cumprimento do aviso prévio, ou imediato ao desligamento?

5.7. Qual o procedimento a ser adotado, caso o empregado se negue a assinar o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRTC?

5.8. Deverá ser fornecido a Guia de Seguro Desemprego?

5.9. Sendo o que se apresenta para o momento, ficamos no aguardo de manifestação jurídica para que possamos equacionar os procedimentos administrativo a serem adotados em tempo hábil, considerando que em março/2019 já teremos uma rescisão compulsória nos termos presente neste.

Considerando que por meio do Parecer 5017 ([0128273](#)), de 22 de outubro de 2018, a Subprocuradoria Judicial - SUJUD do Confea apresentou as respectivas manifestações acerca dos questionamentos do SETAP, concluindo o documento nos seguintes termos:

26. Firme no posicionamento consolidado do Tribunal Superior do Trabalho – TST, esta unidade jurídica mais uma vez conclui pela aplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados do Confea, quando alcançarem 75 (setenta e cinco) anos de idade. Com base no mesmo entendimento, conclui-se que não se deve pagar verbas rescisórias aos empregados, conforme delimitado acima. É a manifestação jurídica que submetemos.

Considerando que por meio do Despacho GRH ([0182995](#)), de 28 de março de 2019, a Gerência de Recursos Humanos - GRH do Confea apresentou à Chefia de Gabinete do Confea - GABI a Minuta de Portaria GRH (0182992), com a seguinte manifestação:

Considerando a necessidade de estabelecermos formalmente os procedimentos a serem adotados por ocasião da operacionalização pelo Setap/GRH do instituto da Aposentadoria Compulsória;

Tendo em vista as recomendações da Procuradoria Jurídica no Parecer 5017/2018 ([0128273](#));

Sopesando que desde agosto/2018 enviamos proposta de alteração do Regulamento de Pessoal - Portaria AD 220/2015, em que solicitamos a inclusão de previsão do instituto da Aposentadoria Compulsória e que pende análise até o presente, conforme Processo SEI [09389/2018](#);

Diante da necessidade de estabelecermos procedimentos para operacionalização do conteúdo da Decisão CD nº 105/2016 ([0116440](#)), vimos por meio desse propor a edição, com base no que dispõe o art. 105 c/c 103 da Portaria AD 220/2015, de Portaria Administrativa ([0182992](#)), haja vista que no corrente exercício temos previsto nos meses de junho, agosto e outubro que três empregados de carreira, respectivamente, alcançarão a idade de 75 (setenta e cinco) anos, e que, portanto, teremos que extinguir o contrato de trabalho por jubileamento.

Considerando que em 01 de abril de 2019 foi assinada a Portaria 99 ([0183744](#)), por meio da qual foram instituídos os procedimentos administrativos de pessoal para o encerramento compulsório do contrato de trabalho por jubilação - Aposentadoria Compulsória;

Considerando que por meio do Boletim GRH 15-2019 ([0185067](#)), de 02 de abril de 2019, foi encaminhada cópia da supracitada Portaria aos empregados do Confea, para conhecimento;

Considerando que por meio do Despacho GRH [0197752](#) os autos foram encaminhados à PROJ nos seguintes termos:

Considerando os documentos apresentados pelo Gabinete da Presidência sobre novos julgados de aposentadoria compulsória (SEI N° [0197751](#)), vimos solicitar a revisão da matéria tratada no Parecer PROJ 5017/2018, à luz dos novos entendimentos apresentados.

Considerando que por meio do Parecer 11 ([0198116](#)), de 07 de maio de 2019, a SUJUD exarou a seguinte análise e conclusão:

II – Da análise Jurídica

10. De início, calha fazer um breve introito acerca da legislação atinente ao instituto da aposentadoria compulsória. Senão vejamos:

11. A Constituição Federal prevê no art. 40, §1º, II, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015, que:

“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

I – [...]

II - compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015\)](#)”

12. A referida emenda transmutou a idade máxima de labor dos servidores públicos, que antes era apenas aos 70 (setenta) anos e com a alteração passou a ser aos 75 (setenta e cinco) anos, na forma da Lei Complementar, *in casu*, a LC nº 152/2015, que dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, nos seguintes termos:

“Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre a aposentadoria compulsória por idade, com proventos proporcionais, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos agentes públicos aos quais se aplica o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 2º Serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade:

I - os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **incluídas suas autarquias** e fundações;

II - os membros do Poder Judiciário;

III - os membros do Ministério Público;

IV - os membros das Defensorias Públicas;

V - os membros dos Tribunais e dos Conselhos de Contas.”

13. *Prima facie*, a LC Nº 152/2015 não disciplina a questão atinente à aposentadoria compulsória dos empregados públicos. Bem por isso, tal como mencionado no tópico anterior, a questão foi objeto de análise desta Procuradoria Jurídica no Parecer nº 005/2016.

14. À época, ao se debruçar sobre o tema, foi realizada detida análise das decisões do TST acerca da matéria, constatando-se que, de acordo com o posicionamento da Corte Trabalhista, é aplicável aos empregados públicos a aposentadoria compulsória disposta no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

15. Nesse sentido, para corroborar tal entendimento, destacou-se alguns julgados do TST que, pela relevância, merecem ser trazidos à baila novamente. Confira:

16. O Recurso de Revista nº 0001599-41.20105.12.0041, publicado no DEJT em 20/04/2012 que trata sobre a aplicação do artigo 40 da Constituição Federal, mormente no que tange à aposentadoria compulsória, foi assim ementado:

“Ao interpretar o artigo 40 da Constituição Federal e atuando em sua função uniformizadora de jurisprudência, **esta Corte Superior pacificou o entendimento de que a previsão constitucional acerca da aposentadoria compulsória se aplica ao servidor público contratado sob o regime da CLT** (empregado público).” (grifo nosso)

17. Tal noção restou igualmente decidida nos autos do processo nº 570-25.2010.5.15.0088, em Recurso de Revista, destacando:

“Nos termos do art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, tanto o servidor público estatutário quanto o empregado público devem se aposentar ao completarem 70 anos de idade. **Importante ressaltar que não se há falar em incompatibilidade entre o dispositivo constitucional e o fato de o servidor ser celetista, tendo em vista que as regras do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal aplicam-se aos servidores públicos, ainda que celetistas.**” (grifo nosso)

18. No mesmo sentido são os seguintes precedentes julgados após 2013: AIRR 155740-25.2008.5.02.0022; AIRR 1197-05.2010.5.15.0096; RR 59200-70.2009.5.15.0133; RR 76200-67.2009.5.15.0009, destacando, deste último, o que segue:

“Conhecido o Recurso de Revista **por violação direta e literal do artigo 40, §1º, II, da Constituição da República, a consequência lógica é o seu provimento para declarar a extinção automática do contrato de trabalho em virtude da aposentadoria compulsória** do Reclamante, julgando improcedentes os pedidos relativos a aviso prévio e multa de 40% do FGT.” (grifo nosso)

19. No parecer exarado em 2016, com fundamento na jurisprudência massiva do TST, a exemplo dos julgados elencados acima, registrou-se que, “a Corte Superior Trabalhista possui entendimento de que o artigo 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, em que pese estar localizado na Seção intitulada “Dos Servidores Públicos” **é de aplicação aos servidores públicos lato sensu, incluindo, de tal forma, os empregados públicos**”.

20. Conforme já asseverado, na ocasião frisou-se que o STF ainda não havia se pronunciado sobre a aposentadoria compulsória ao empregado público, mas que, tendo em vista o reconhecimento da natureza autárquica dos conselhos de fiscalização das profissões pelo STF, no julgamento da ADI 1717, ao que tudo indicava o posicionamento da Suprema Corte seria no sentido da aplicação do instituto em questão aos conselhos de classe, em razão do disposto no art. 2º, I, da LC nº 152/2015, no que se refere às autarquias.

21. Ademais, posteriormente, no Parecer nº 5017/2018, ao analisar a questão da operacionalização do desligamento dos empregados atingidos pela aposentadoria compulsória, esta Procuradoria Jurídica fez referência a diversos julgados do TST com o fito de demonstrar que o posicionamento da Corte Superior Trabalhista é no sentido da aplicação do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados públicos, ou mesmo servidores públicos celetistas, como se depreende dos seguintes arestos: (RR 10192-79.2015.5.03.0091 8ª Turma, AIRR 155740-25.2008.5.02.0022, 1ª Turma e RR 2523-89.2012.5.15.0076 2ª Turma, AIRR 1866-48.2010.5.15.0067, AG-AIRR 10699-39.2016.5.15.0069 7ª Turma, RR 46-44.2016.5.05.0207 2ª Turma).

22. Vê-se, pois, que ambas as manifestações jurídicas exaradas por esta Procuradoria foram devidamente embasadas na jurisprudência pacífica do TST, que não se controverte sobre a aplicação da aposentadoria compulsória aos empregados públicos, com base no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal.

23. É mister salientar que o entendimento recente do TST ainda é pela aplicabilidade do instituto em questão aos empregados públicos e não somente aos servidores públicos *stricto sensu*. A propósito, no sentido de corroborar o quanto afirmado, citam-se recentes julgados proferidos pelo Colendo TST, assim ementados:

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO.

Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, § 1º, II, da CF é também aplicável empregado público. Pacificado o entendimento acerca da matéria, no âmbito desta Corte, resta superado o confronto jurisprudencial e afastada, ainda, as violações indicadas, a teor da orientação expressa na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.” (Ag-AIRR-11521-58.2015.5.18.0011, Rel. Min. Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT 23/11/2018).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. LEI COMPLEMENTAR 152/2015.

Conforme entendimento consagrado no TST, a aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, é aplicável a todos os servidores públicos, independentemente do regime jurídico. Assim, ao empregado público celetista também se aplica a Lei Complementar 152/2015 que, regulamentando o disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, alterou a idade da aposentadoria compulsória para os 75 anos. Recurso de Revista não conhecido.” (TST – RR: 464420165080207, Rel. Min. Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 17/08/2018)

“RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. REINTEGRAÇÃO INCABÍVEL.

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a regra da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, §1º, II, da CF, aplica-se aos servidores públicos, ainda que celetistas. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido.” (RR-29-83.2015.5.03.0012, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 02/03/2018)

“RECURSO DE REVISTA. (...) APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EMPREGADO PÚBLICO. EFEITOS.

Esta Corte Superior firmou o entendimento no sentido de que a aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, §1º, II, da CF é também aplicável ao empregado público celetista. Assim, a dispensa em razão do implemento da idade prevista neste dispositivo constitucional não é arbitrária e não dá ensejo ao pagamento de aviso prévio indenizado e da multa de 40% sobre o FGTS. Precedentes. Recurso de Revista não conhecido. (...)” (RR-1063-46.2012.5.03.0094, Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro, 8ª Turma, DEJT 22/06/2018)

24. Ocorre que, o STF, que ainda não havia se manifestado sobre o tema, em recentes decisões, **gize-se, monocráticas**, tem entendido que a regra da aposentadoria compulsória por idade somente se aplica aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não abrangendo, portanto, os empregados públicos regidos pelas leis trabalhistas. Nessa toada, confira trechos de algumas decisões monocráticas acerca da problemática:

“O acórdão recorrido não está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento da ADI 2.602, assentou o entendimento de que **a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito** e, no julgamento do RE 786.540-RG, firmou a tese de que os servidores ocupantes de cargos em comissão não se submetem à regra da aposentadoria compulsória, a eles se aplicando o regime geral de previdência social (art. 40, § 13).

Diante do exposto, com base no art. 21, § 2º, do RI/STF, conheço do agravo e, desde logo, dou provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, observando-se a premissa de que **a regra da aposentadoria compulsória somente se aplica a servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito.**” (ARE n. 1.049.570/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 02.03.2018, grifamos)

25. Ainda:

“Tal como asseverado no parecer ministerial, o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que **a regra da aposentadoria compulsória aplica-se somente aos servidores públicos titulares de cargos efetivos em sentido estrito, não alcançando os ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, tampouco os empregados públicos regidos pelas leis trabalhistas.**” (ARE 1.038.037/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 07.03.2018, grifamos).

26. No mesmo sentido:

“Nota-se que o texto é expresso ao prever três modalidades de aposentadoria para o servidor público vinculado ao regime previdenciário previsto no caput do art. 40: aposentadoria por invalidez (inciso I do §1º), compulsória (inciso II) e voluntária (inciso III). Enquanto que, para os servidores vinculados ao regime geral (como é o caso do empregado público, por força do §13), aplicam-se as mesmas regras dos empregados do setor privado, dispostas nos arts. 201 e seguintes da Constituição.

Logo, infere-se que os preceitos do art. 40 não se aplicam aos servidores em sua totalidade, mas apenas aos titulares de cargo efetivo, o que fica evidenciado pela redação do §13 desse mesmo artigo. [...]

Com esse raciocínio, depreende-se que a regra da aposentadoria compulsória não alcança os empregados públicos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo este o caso da recorrente.

No mesmo sentido, cito as decisões proferidas nos seguintes processos: ARE 1.038.037, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 8.3.2018; ARE 1.049.570, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 5.3.2018.” (ARE 1.058.928/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 27.08.2018, grifamos).

27. Depreende-se, pois, que a Suprema Corte tem se manifestado, ainda que monocraticamente, pela inaplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados públicos, restringindo-o apenas aos servidores públicos titulares de cargo efetivo.

28. A ressalva quanto as decisões do STF colacionadas acima serem monocráticas se deve ao fato de que a questão da aplicabilidade ou não da aposentadoria compulsória aos empregados públicos ainda não foi levada a Plenário, de modo que não há, no momento, decisões colegiadas acerca da matéria.

29. No entanto, diante dos posicionamentos individuais de cada Ministro, no sentido de que a aposentadoria compulsória por idade, prevista na LC nº 152/2015, só se aplica aos servidores públicos *stricto sensu*, conforme julgados citados acima, é possível inferir-se, ao menos em tese, que, ao ser submetida ao colegiado, seja mantido esse posicionamento.

30. Ao se fazer um paralelo entre as decisões do TST com as decisões do STF, verifica-se que o primeiro tem posicionamento consolidado no sentido de que a aposentadoria compulsória de que trata o art. 40, §1º, II, da Constituição Federal é também aplicável ao empregado público celetista, ao passo que, no âmbito da Corte Suprema a matéria vem sendo tratada pela inaplicabilidade do instituto aos empregados públicos celetistas, o que configura nítido conflito de entendimentos.

31. E é nesse ponto que reside a celeuma. Veja que ao longo dos anos o TST tem se manifestado sempre pela abrangência ampla do termo servidor público disposto no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal. Ao revés, o STF, em recentes decisões monocráticas tem se manifestado pela abrangência restrita do aludido dispositivo. Diante disso, é mister agir com cautela diante da problemática que ora se apresenta. Senão vejamos:

32. Considerando a natureza jurídica autárquica do Confea, tal como restou assentado no julgamento da ADI 1.717/DF pelo STF, bem como o regime híbrido a que são submetidos os conselhos de fiscalização

profissional, porquanto mesclam elementos, institutos e conceitos de direito público e de direito privado, a exemplo da submissão a concurso público para contratação de pessoal, contraposto ao fato de seus empregados serem celetistas, é de se dizer que, de acordo com as recentes decisões monocráticas proferidas pelo STF, **é mais indicado que se adote o posicionamento pela inaplicabilidade da aposentadoria compulsória por idade aos empregados do Confea.**

33. Explica-se. Tendo em vista que não há decisão colegiada do STF sobre o tema, mas que há a possibilidade de a Corte Suprema firmar o entendimento restritivo sobre a abrangência do disposto no art. 40, §1º, inciso II, da Constituição Federal, passando a ser esse a jurisprudência consolidada do Tribunal e considerando a cautela que o caso requer, **recomenda-se que não sejam tomadas medidas que visem implementar a aposentadoria obrigatória dos empregados septuagenários do Confea.**

34. Isso, porque, caso tal procedimento seja realmente levado a efeito, poderá ensejar demandas judiciais objetivando a reintegração desses empregados aos quadros do órgão, sob o fundamento de que a aposentadoria obrigatória ao se atingir 75 (setenta e cinco) anos foi indevida, em razão de recentes decisões do STF sobre a questão.

35. Para além disso, deve-se considerar que, caso essas ações sejam julgadas procedentes, isso acarretará ônus substancial aos cofres do Confea que, após o devido trâmite processual, será compelido a arcar com o pagamento dos respectivos salários referentes ao período em que perdurou seu afastamento, em tese, ilegal.

36. Diante do exposto, considerando a situação delineada e com base nos fundamentos esposados acima, é prudente que se revise o posicionamento adotado anteriormente por esta Procuradoria Jurídica, nos Pareceres nº 005/2016 e 5017/2018, que se fundaram na jurisprudência consolidada do TST, de modo a alterar o entendimento jurídico pela inaplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, aos empregados públicos do Confea, tendo em vista recentes decisões proferidas pelo STF nesse sentido.

37. Por fim, recomenda-se que sejam revogados todos os atos e normativos internos que digam respeito a implementação e operacionalização da aposentadoria compulsória aos empregados desta autarquia ao atingirem 75 (setenta e cinco) anos, uma vez que contrários ao entendimento ora esposado.

38. Ademais, considerando a posição do Confea como órgão central do sistema nacional de regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Engenharia e Agronomia, recomenda-se que os Conselhos Regionais sejam oficiados acerca do entendimento aqui firmado – pela inaplicabilidade da aposentadoria compulsória aos seus empregados – como forma de evitar eventuais passivos trabalhistas nesse sentido.

III – Conclusão

39. Ante o exposto, esta PROJ/SUJUD, revisando o posicionamento anteriormente exarado, se manifesta pela **inaplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória, prevista no art. 40, §1º, II, da Constituição Federal, aos empregados públicos do Confea**, tendo em vista recentes decisões proferidas pelo STF nesse sentido, devendo, por isso, serem revogados todos os atos e normativos internos que disponham a contrário desse entendimento e recomendando a cientificação dos Conselhos Regionais que integram o Sistema Confea/Crea acerca do novo posicionamento firmado.

Considerando que nos termos do art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor - CD tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

DECIDIU por unanimidade:

1) Reformar o entendimento exarado por meio da Decisão CD nº 105/2016 ([0116440](#)), de 04 de maio de 2016, ensejando na inaplicabilidade do instituto da aposentadoria compulsória aos empregados do Confea, consoante o Parecer 11 ([0198116](#)), de 07 de maio de 2019, da Subprocuradoria Judicial - SUJUD do Confea;

2) Revogar a Decisão CD nº 105/2016, a Portaria 99 ([0183744](#)), de 01 de abril de 2019, bem como os demais disposições em contrário; e

3) Encaminhar os autos à Chefia de Gabinete do Confea, com vistas à comunicação aos empregados do Confea e subsequente remessa à Comissão de Controle e Sustentabilidade do Sistema - CCSS, para comunicação aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - Creas, consoante o Parecer 11 ([0198116](#)), de 07 de maio de 2019, da Subprocuradoria Judicial - SUJUD do Confea,

Presidiu a sessão o **Eng. Civ. Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente Eng. Eletric. **Edson Alves Delgado** e os Diretores Eng. Agr. **Evandro José Martins**, Eng. Civ. **Osmar Barros Junior**, Eng. Civ. **Ricardo Augusto Melo de Araújo**, Eng. Mec. **Ronald do Monte Santos** e o Eng. Prod. Mec. **Zerisson de Oliveira Neto**.

Cientifique-se e cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger, Presidente**, em 30/05/2019, às 15:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0205984** e o código CRC **0881D3EE**.

Referência: Processo nº CF-10109/2018

SEI nº 0205984

Criado por flavio, versão 4 por flavio em 28/05/2019 10:12:08.